

O VALOR DA CAUSA NAS AÇÕES COMPENSATÓRIAS POR DANO MORAL: MEDIDA SALUTAR DE POLÍTICA JUDICIÁRIA OU ESVAZIAMENTO DO DIREITO A UMA REPARAÇÃO JUSTA E INTEGRAL?

The value of moral damage compensatory actions: measure to satisfy judicial policy or to drain out the right to a fair and comprehensive repair?

Andréia Fernandes de ALMEIDA ¹

Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da ROCHA ²

Klever Paulo Leal FILPO ³

Resumo: A pesquisa que deu origem a este texto foi realizada por meio de uma revisão bibliográfica e legislativa a respeito da introdução, no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, da determinação para que o autor da ação cível indique, na petição inicial, o valor pleiteado a título de indenização por dano moral. Tal imposição tem repercussão na atribuição do valor da causa, para todos os efeitos legais, e termina por inibir o ajuizamento de ações compensatórias. O texto explora a controvérsia que surgiu a partir dessa disposição legal, apontando argumentos contrários e favoráveis. Também pretende colocar sob discussão a referida inovação legislativa, ponderando entre os seus prós e contras, a partir da revisão de textos publicados sobre o tema desde a entrada em vigor do referido Código combinada com o exame de algumas decisões do STJ. Pretende-se suscitar reflexões a respeito do tema, colocando em contraposição a proposta de política legislativa que pretende, em certa medida, inibir o ajuizamento de ações indenizatórias de valor exagerado ou mesmo descabidas, mas que, por outro lado, pode representar um enfraquecimento do direito a uma justa e completa reparação de qualquer dano, inclusive do dano moral, ante à ausência de critérios objetivos aptos a permitir a sua valoração, a priori.

¹ ALMEIDA, Andréia Fernandes de. Doutora em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Mestre em Direito pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Pós-graduada em Direito Privado pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Professora Adjunta do Departamento de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito – UFRJ. Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: andreiafalmeida@yahoo.com.br. ORCID ID <https://orcid.org/0000-0002-4744-3613>

² ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis – UCP. Professor de Direito Civil do curso de graduação do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM). Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: augustocastellobranco@gmail.com. ORCID ID <https://orcid.org/0000-0002-4411-2093>

³ FILPO, Klever Paulo Leal. Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis (PPGD/UCP). Professor da Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios. Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: klever.filpo@yahoo.com.br. ORCID ID <https://orcid.org/0000-0001-6882-4282>.

Palavras-Chave: Dano Moral. Ação Indenizatória. Valor da Causa. Política Judiciária. Código de Processo Civil Brasileiro.

Abstract: The research that gave rise to this text was carried out by a bibliographical and legislative revision regarding the introduction, in the Brazilian Civil Procedure Code of 2015, of one specific determination: in moral damage compensatory actions, the author has to specify, at the beginning of the demand, the requested value. Such imposition has repercussion in the cause value, for all legal purposes, and ends up inhibiting the filing of compensatory actions. The text explores the controversy that arose from this legal provision, pointing out opposing and favorable arguments. It also intends to put under discussion this legislative innovation, weighting between its pros and cons. For this purpose, the text combines the revision of published texts on the subject since the entry into force of said Code, with the examination of some decisions of STJ. We intend to raise reflections on the subject placing in contraposition the proposal of a legislative policy that inhibits the filing of indemnity actions of exaggerated value, but which, on the other hand, may represent a weakening of the right to a fair and complete reparation of any damage, including moral damage, in the absence of legal objective criteria.

Keywords: Moral damage. Indemnity Action. Cause Value. Judicial Policy. Brazilian Civil Procedure Code.

Sumário: Introdução, 1. A contenda conceitual do dano moral; 2. Os entraves ao *quantum debeatur* de dano moral; 3. A polêmica sobre o tratamento dispensado aos pedidos nas ações compensatórias; 4. Reflexões sobre a orientação adotada pelo CPC; Conclusão; Referências.

Introdução

O presente texto tem o escopo de suscitar reflexões a respeito da introdução, no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, da determinação para que o autor da ação cível indique, na petição inicial, o valor pleiteado a título de indenização por dano moral. Trata-se de uma proposta de política legislativa objetiva que poderá funcionar como meio de inibir o ajuizamento de ações indenizatórias de valor exagerado ou mesmo descabidos, mas também, como efeito em ricochete, poderá acarretar um enfraquecimento do direito a uma justa e completa reparação de qualquer dano, inclusive do dano moral, ao inibir o ajuizamento de ações compensatórias, ante à ausência de critérios objetivos aptos a permitir a sua valoração.

O artigo irá explorar a controvérsia que surgiu a partir dessa disposição legal, apresentando uma pesquisa realizada por meio de revisão bibliográfica e legislativa,

ponderando os prós e contras deste critério específico de atribuição do valor da causa, além de fazer um reexame de textos publicados sobre o tema desde a entrada em vigor do referido Código combinado com o exame de algumas decisões do STJ. Todo este estudo tem por finalidade encontrar respostas para as adversidades que surgiram desta inovação legislativa, expressas em questões como: a inserção deste requisito objetivo, o valor da causa, é medida salutar para inibir o ajuizamento de tais ações indenizatórias? Tal exigência não pode configurar um verdadeiro entrave para a obtenção à uma reparação justa e integral de um dano moral sofrido?

Para enfrentar tais questionamentos, dividiu-se a construção do texto em quatro partes, as quais se conectam e trazem à baila a problemática que se apresenta em torno da necessidade de atribuição ao valor da causa nas ações compensatórias por dano moral. Logo no primeiro tópico é explorada a controvérsia quanto a um conceito adequado e suficientemente abrangente de dano moral, uma vez que o Código Civil Brasileiro se limitou a declarar sua reparabilidade⁴. Desta forma, coube à doutrina e à jurisprudência a tarefa de estabelecer um conceito, suficientemente elástico, capaz de abarcar a multiplicidade de situações geradas na dinâmica sociedade atual.

Superado o imbróglio conceitual de dano moral e apurada a relevância da presença deste instituto no ordenamento jurídico pátrio, outro ponto merece ser enfrentado, são os entraves ao *quantum debeatur* na fixação do valor devido a título de compensação pelos danos morais suportados em virtude de uma ofensa, uma vez que a resposta jurisdicional à demanda movida implica no pagamento de uma quantia financeira que possa compensar a lesão sofrida em um bem essencialmente extrapatrimonial.

Constatado o dano moral, verificado o florescer de um direito subjetivo à reparação, com a devida compensação pecuniária, caberá o ingresso de uma ação compensatória, meio

⁴ Tal opção legislativa deu-se pela percepção de que uma definição poderia suscitar dificuldades em virtudes dos novos danos, advindos do dinamismo da sociedade atual, além de caracterizar um apego ao antigo sistema fechado do Código Civil de 1916, o qual não admitia ao intérprete a inserção de valores atuais na aplicação da norma jurídica. Uma definição fechada e limitada, poderá dar ensejo à possíveis injustiças e não abarcar um novel fato com relevância para o mundo jurídico. Cabe destacar que um conceito fechado, vai de encontro com todo o paradigma do Código Civil de 2002, cabendo destacar o princípio da eticidade, o qual, pode ser apresentado como a possibilidade de aplicação através de conceitos abertos, permite-se a inserção de valores éticos e a aplicação dos ditames civilistas de maneira atual e atendendo aos anseios da sociedade contemporânea. “(...) através da técnica das cláusulas gerais, transformando-se o ordenamento privado em um sistema aberto e poroso, capaz de captar o universo axiológico que lhe fornece substrato.” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de Direito Civil*, v. 03. *Responsabilidade Civil*. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 55.)

pelo qual o Estado-Juiz, com seu poder de coerção, trará a justiça ao caso concreto levado à sua apreciação. Desta forma, será necessário o preenchimento dos requisitos processuais previstos no Código de Processo Civil, diploma legal que será o objeto seguinte de análise, iniciando com a polêmica sobre o tratamento dispensado aos pedidos nas ações compensatórias, trazendo a baila questões dispostas no código de 1973 e no código de 2015, concluindo com as reflexões sobre a orientação adotada pelo novel Código de Processo Civil.

1. A contenda conceitual do dano moral

Em que pese a pacificação em torno da admissibilidade da compensação⁵ dos danos morais datar da Constituição Federal de 1988⁶, sepultando controvérsia até então existente acerca do tema em doutrina e jurisprudência pátrias, grassa ainda certa controvérsia quanto a um conceito adequado e suficientemente abrangente do instituto, cuja percepção e aplicação nos tribunais são, ainda, algo intuitivo.

O Código Civil Brasileiro não estabeleceu uma definição do que seja dano moral, tão somente declarando sua reparabilidade⁷. A opção legislativa deu-se pela percepção de que uma definição poderia suscitar dificuldades em virtudes dos novos danos, advindos da multiplicidade de situações geradas pelos avanços tecnológicos e pela alta complexidade e dinamismo que caracterizam a sociedade atual. Desta forma, coube à doutrina e à jurisprudência a tarefa de estabelecer conceito que, sendo suficientemente elástico a abarcar toda uma ampla gama de eventos possíveis, mantenha uma coerência em torno de algum elemento comum a elas.

⁵ Muito embora seja frequente, tanto na jurisprudência, quanto na lei (inclusive no próprio texto constitucional) empregar-se o termo “indenização” para referir-se à reparação dos danos, independente de sua natureza, parece-nos que ocorre uma impropriedade ao utilizá-lo no que se refere aos danos morais. Indenizar é tornar sem dano, retornando a situação da vítima ao *status quo ante*, e promovendo, portanto, o princípio da *restituto in integrum*. Tal somente se afigura possível em relação aos danos materiais, dada a natureza patrimonial do bem lesado (e ainda assim, o raciocínio não se pode aplicar a inteireza, na hipótese de bens infungíveis irreparavelmente danificados pela conduta do ofensor). Os danos morais, frequentemente, não permitem uma recondução da vítima ao estágio em que se encontrava anteriormente à ocorrência do dano (basta pensar a hipótese de perda de um ente querido, ou amputação de um membro, ou ainda na divulgação, pela *internet*, de um fato confidencial), pelo que se prefere o uso da expressão “compensação”, ou também “reparação” conforme doravante se utilizará neste trabalho.

⁶ CF/88, art. 5º, V: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

⁷ Assim, o art. 927 *caput* do Código Civil estabelece que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Uma primeira definição, bastante difundida em doutrina e jurisprudência, é aquela que concebe o dano moral como a lesão injusta a bens e valores de natureza extrapatrimonial, causadora de intenso sofrimento anímico. Mirna Cianci⁸, em estudo sobre o valor da reparação do dano moral, colaciona alguns conceitos tradicionais a esse respeito, dentre os quais destaca-se o de Savatier, trazido ao direito pátrio por Caio Mário da Silva Pereira, pontuando que deve ser considerado dano moral “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições, etc”⁹.

A mesma autora, citando o magistério de Antônio Jeová Santos, demonstra e ressalta o papel do sofrimento para esta definição:

Antônio Jeová dos Santos, trazendo a lume o ensinamento de Pizarro, destaca que se deve desde logo verificar, para apuração do dano moral, as consequências que a ação antijurídica produz no ânimo do prejudicado. Assinala ainda que “o dano moral ultrapassa aquele dado puro e simples do afetivo, dos sentimentos, projetando seus efeitos para outras áreas da personalidade, como a capacidade de querer, de sentir e de entender. A modificação espiritual estende seus efeitos de forma ampla, pois essa alteração desfavorável pode atingir outros espaços da subjetividade do prejudicado. Zayala discrimina cada uma dessas capacidades, afirmando que a dimensão espiritual de uma pessoa não se reduz à órbita afetiva ou de sua sensibilidade (capacidade de sentir), pois compreende também a intelectual (capacidade de entender) e outra volitiva (capacidade de querer). Quando o ato afeta ou compromete o desenvolvimento de qualquer dessas capacidades, de um modo negativo ou prejudicial, está configurado o dano moral. A privação ou supressão temporal de qualquer dessas faculdades deve ser indenizada pelo desvalor subjetivo que denotam¹⁰.

Anderson Schreiber ilustra a dificuldade de aplicação do conceito lançando mão de uma notória – e talvez caricata – decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgado que se tornou emblemático, envolvendo o uso inadequado de fotografias de famosa atriz:

Assim se pronunciou o tribunal na ocasião: O dano moral, como é cediço, é aquele que acarreta, para quem o sofre, muita dor, grande tristeza, mágoa profunda, muito constrangimento, vexame, humilhação. Pelo contrário, a exibição do seu belo corpo, do qual ela, com justificada razão, certamente muito se orgulha, naturalmente lhe proporcionou muita alegria, júbilo, contentamento, satisfação, exaltação, felicidade, que só não foi completa porque faltou o pagamento do valor a que tem direito pelo uso inconsciente da sua imagem. Só mulher feia pode se sentir humilhada,

⁸ CIANCI, Mirna. *O Valor da Reparação Moral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁹ *Idem*, p. 26.

¹⁰ *Idem*, p. 73-74

constrangida, vexada, em ver seu corpo desnudo estampado em revistas. As bonitas, não”¹¹.

Dada essa dificuldade e elevado grau de subjetividade na aferição do que pode ser, ou não, considerado dano à esfera moral, ainda na doutrina são encontradas algumas variações, que estendem o dano moral a hipóteses causadoras de padecimentos físicos, sem, entretanto, alterar a necessidade do sofrimento subjetivo para uma definição conceitual do dano moral. Neste sentido, Américo Luís Martins da Silva recorda o entendimento da doutrina de Savatier:

Para René Savatier, *dano moral* constitui *todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária*. Além disso, esclarece ele que os aspectos do *dano moral* são extremamente variados, podendo tratar-se tanto de um sofrimento físico como de uma dor moral de origem diversa. Henri Mazeaud e Léon Mazeaud, por sua vez, em relação ao *dano moral*, acrescentam que ele não se refere apenas ao que atinge o domínio imaterial, invisível, dos pensamentos e dos sentimentos, pois o que se discute é também se dão direito à reparação numerosos sofrimentos físicos que não tem reflexos patrimoniais, como os consecutivos de uma cicatriz que desfigure, ou a um acidente sem consequências pecuniárias¹².

A despeito dos fartos exemplos de aplicação jurisprudencial desta definição (doravante denominada *clássica*), é profundamente criticável a vinculação do dano moral ao elemento subjetivo. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald¹³ afirmam que esta postura é derivada da antiga percepção de que os danos morais seriam derivados de um dano patrimonial. Sendo estes calculados com base na diferença entre o patrimônio da vítima antes e depois do *eventum damni*, “nada mais natural do que mensurar o dano moral como a ‘diferença’ entre os sentimentos manifestados pelo ofendido antes e depois do dano”. A definição subjetiva frequentemente incorre nos equívocos de se transpor para a circunstância concreta (e extremamente variável a cada caso) padrões médios de conduta, reflexo de uma visão moral dominante, ou mesmo os valores esposados pelo magistrado, como no *decisum* acima descrito.

¹¹ SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 106.

¹² SILVA, Américo Luís Martins da. *Dano Moral e sua Reparação Civil*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2012. p. 38.

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de Direito Civil*, v. 03. *Responsabilidade Civil*. Salvador, JusPODIUM, 2014. p. 333.

Tal postura tende a se reduzir a arbítrio, sendo igualmente arbitrárias as mitigações encontradas nas Cortes, conforme alerta Maria Celina Bodin de Moraes¹⁴. Sérgio Cavalieri Filho afirma que a dor, o sofrimento e a humilhação são a consequência dos danos, e não sua causa (devendo, portanto, ser tomados em consideração não para uma conceituação ou verificação da ocorrência do dano, mas na fixação do quantum reparatório, em caso de compensação pecuniária). “Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só podem ser considerados dano moral quando tiverem por causa *uma agressão à dignidade de alguém*”¹⁵. Ademais, é possível que uma certa conduta não represente efetivo sofrimento psicológico à vítima, e ainda assim ofenda a algum bem merecedor de tutela e reparação.

A ideia de dignidade da pessoa humana, o pano de fundo que enseja a reparação por dano moral, é o princípio sobre o qual se baseia todo o ordenamento jurídico brasileiro, resulta de uma convergência de diversas doutrinas e concepções de mundo, sendo construídas desde longa data na cultura ocidental¹⁶. É uma expressão que, segundo alguns autores¹⁷, remontaria ao livro dos Gênesis, no qual Deus criou o Homem à sua imagem e semelhança, para governar sobre todos os demais seres vivos e sobre a terra¹⁸. Na Tragédia Grega de Antígona, de Sófocles, o Homem é apresentado como maior milagre na terra e como senhor de todos os seres vivos¹⁹ e que atualmente serve como pedra fundamental onde é edificado todo o ordenamento jurídico pátrio. O valor que a dignidade da pessoa humana possui, deve ser harmonizado com os princípios da igualdade e da solidariedade, cabendo ao Estado

¹⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana. Estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2010. p. 331.

¹⁵ FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 93.

¹⁶ V. SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. Nesta obra o autor traz logo no primeiro capítulo um histórico da expressão “dignidade da pessoa humana”, trazendo o uso e a definição desta expressão por diversos autores, como São Tomás de Aquino, que definiu a pessoa como substância individual de natureza racional; Thomas Hobbes com a dignidade vinculada ao prestígio pessoal e dos cargos exercidos pelos indivíduos, sendo um valor atribuído pelo Estado e pelos demais membros da comunidade a alguém; Samuel Pufendorf que sustentava que o monarca deveria respeitar a dignidade da pessoa humana, considerada esta como a liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme o seu entendimento e sua opção; Kant com a afirmação de que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana.

¹⁷ Por exemplo, ALVES, Cleber Francisco, no livro *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

¹⁸ GÊNESIS 1:26

¹⁹ SÓFOCLES. Antígona. Tradução J. B. de Mello e Souza. Fonte Digital: eBooksBrasil.com, 2005.

utilizar todos os meios necessários de proteção, preservação e promoção desta, consagrando assim a dignidade da pessoa humana e fortalecendo todo o Estado Democrático de Direito.

Diante da insuficiência do conceito clássico, a doutrina tem envidado esforços para estabelecer definição mais satisfatória. Daí exsurgir uma concepção que associa os danos morais à lesão injusta causada aos direitos da personalidade²⁰. Esta visão é denominada *objetiva*, porque prescinde da análise anímica da vítima, ao menos no plano conceitual. Neste sentido, Paulo Luiz Neto Lôbo, em estudo acerca do tema, posiciona o instituto no âmbito dos direitos da personalidade, ao afirmar que:

O dano moral remete à violação do dever de abstenção a direito absoluto de natureza não patrimonial. Direito absoluto significa aquele que é oponível a todos, gerando pretensão à obrigação passiva universal. E direitos absolutos de natureza não patrimonial, no âmbito civil, para fins dos danos morais, são exclusivamente os direitos da personalidade. Fora dos direitos da personalidade são apenas cogitáveis os danos materiais.²¹

Esta definição apresenta a óbvia vantagem, já mencionada, de dispensar uma análise subjetiva do impacto da conduta lesiva sobre a vítima, “evitando a praxe recorrente de avaliar a ofensa com base no senso comum”²². Teria, portanto, “a extrema vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o interesse lesado), e não sobre as consequências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão”²³.

Há, contudo, posicionamento crítico de parte da doutrina que sustenta a insuficiência desta definição, na medida em que deixaria ao desamparo outros bens jurídicos que, não sendo diretamente ligados aos direitos da personalidade, ainda assim seriam mercedores de proteção. Assim, os danos ambientais, ou outras figuras que não integram o catálogo dos direitos da personalidade. Há ainda as controvérsias envolvendo a aplicabilidade, ou não, dos danos morais às pessoas jurídicas²⁴, bem como os danos suportados por animais²⁵, temas que,

²⁰ Doravante, tal definição será denominada *contemporânea*.

²¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos Morais e Direitos da Personalidade. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 6. p. 95

²² MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op. Cit.* p. 332

²³ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 17.

²⁴ Sobre o tema, que perpassa a questão envolvendo o alcance e limite dos direitos da personalidade, bem como sua aplicabilidade ou não às pessoas jurídicas, remeta-se a Sérgio Cavalieri Filho, que enfrenta o assunto desmembrando o dano moral em sentido amplo e estrito, sendo este último visceralmente ligado à ideia dignidade, e, como tal, patrimônio jurídico exclusivo da pessoa humana e Tepedino (2004, p. 56-58) que, limitando a tutela dos direitos da personalidade à condição humana, vislumbra a possibilidade de que as pessoas jurídicas (especialmente as que não possuem fins lucrativos) possam suportar *danos institucionais*. O autor Nelson Rosenvald (2018, p. 183-185) traz uma visão sobre os danos morais da pessoa jurídica, afirmando que a

em que pese sua inegável importância, afastam-se dos objetivos deste trabalho, não podendo ser aqui analisados. Tal linha de pensamento é, contudo, controversa. Seja pela possibilidade de compreender os direitos da personalidade como direitos humanos aplicáveis às relações *inter privatos*²⁶, seja pela possibilidade de se compreenderem novos danos, diversos do moral, e passíveis de reparação própria.

De todo modo, quer diante da definição clássica de dano moral, quer em vista de sua versão contemporânea, o que está em jogo são titularidades e valores essencialmente individualizáveis, variáveis consoante as aspirações de vida de cada pessoa, insuscetíveis, portanto, de uma padronização descaracterizadora. Assim sendo, pode-se afirmar que uma definição fechada de dano moral deixará de abarcar novos danos, advindos da multiplicidade de situações geradas pelos avanços tecnológicos e pela alta complexidade e dinamismo que caracterizam a sociedade atual.

Superado o imbróglio conceitual de dano moral e verificada a existência de uma violação à dignidade da pessoa humana e um dano passível de reparação, passa-se ao próximo passo para análise: qual seria o *quantum* devido para compensar todo o sofrimento experimentado? Com base neste questionamento que o tópico seguinte será desenvolvido.

2. Os entraves ao *quantum debeat* de dano moral

Um dos maiores desafios ao jurista contemporâneo, sob um ponto de vista lógico, é estabelecer critérios sólidos e coerentes para balizar o cálculo do *quantum debeat* na fixação

súmula 227 do STJ tem por escopo a reparação à uma lesão a interesses financeiros, o que acaba por trazer à baila uma instigante discussão sobre o dano moral praticado contra uma entidade sem propósito lucrativo ou a pessoa jurídica de direito público, desta forma o referido autor fala da “instituição da categoria dos danos não patrimoniais, como um *tertium genus*, distinto dos danos morais e danos patrimoniais (...)”.

²⁵ A temática envolvendo a possibilidade dos animais possuírem direitos próprios, merecedores de proteção pelo ordenamento (dentre os quais encontraríamos o de não sofrer danos injustificados a seus interesses) passa por uma ampliação da noção kantiana de dignidade, de forte caráter antropocêntrico, para a compreensão de uma dimensão *ecológica* da mesma, extensível a outros seres viventes, em especial, os seres sencientes, conforme sustenta, dentre outros autores, Ingo Sarlet (SARLET, Ingo. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: SARLET, Ingo Wolfgang. et al. *A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para Além dos Humanos - Uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Forum, 2008).

²⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 13. TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 33.

do valor devido a título de compensação pelos danos morais suportados em virtude de uma ofensa. Tal dificuldade ocorre em virtude de a resposta jurisdicional à demanda movida implicar no pagamento de uma quantia financeira que conforte a lesão sofrida por um bem essencialmente extrapatrimonial e não monetizável²⁷. Longe de representar um retorno ao vetusto argumento do *pretium doloris*, esta constatação da dificuldade em estabelecer valores adequados de compensação balizados por critérios seguros tem se refletido na extensa produção doutrinária a respeito. Os limites deste trabalho impedem análise mais aprofundada, contudo, se faz necessário mencionar alguns dos posicionamentos doutrinários sobre o assunto.

Um possível critério para se estabelecer o *quantum* compensatório para os danos morais suportados é denominado *indenização tarifada*. Consiste no estabelecimento de uma padronização dos valores a serem pagos, com a fixação de um teto, a servir como referencial máximo para a definição da compensação. Exemplos históricos deste critério são encontrados na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67²⁸), no Código Brasileiro de Telecomunicações (L. 4.117/62), nas Convenções de Varsóvia e Montreal, e no recente art. 223-G da CLT (DL 5452/43), adicionado pela reforma trabalhista (L. 13.467/2017), que em seu parágrafo primeiro estabelece limites para a reparação dos danos *extrapatrimoniais*, agrupados mediante categorias relacionadas à gravidade da ofensa.

O critério da tarifação, em que pese o evidente grau de segurança jurídica que proporciona, ao estabelecer limites pré-estipulados, é indesejável, não se sustentando sob um prisma lógico-conceitual, tampouco sob o ponto de vista ético. Quer se compreenda o fenômeno do dano moral como resultante de uma lesão injusta aos direitos da personalidade, ou ao sofrimento subjetivo causado à vítima, tem-se que estamos diante de uma lesão cuja extensão e gravidade é essencialmente individual, variando conforme as circunstâncias de cada caso. Ademais, a suposta vantagem *supra* mencionada de proporcionar maior

²⁷ É bem verdade que são admissíveis formas não pecuniárias de reparação (para uma leitura mais aprofundada a respeito, remete-se a SCHREIBER, 2013, p. 205-219), como o direito de resposta, ou a publicação da decisão condenatória. Contudo, inegavelmente as demandas que buscam obter uma compensação de cunho pecuniário são amplamente dominantes nos tribunais.

²⁸ É verdade que o referido diploma legal teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130/2009. Anteriormente a isto, doutrina e jurisprudência já se manifestavam pela não recepção do disposto nos arts. 51 e 52, limitando o valor de reparação. O STJ, inclusive, possui entendimento sumulado a respeito (Sum. 281, STJ).

estabilidade às relações tende a funcionar como uma máscara de Jano²⁹. Considerando que inúmeras situações lesivas são perpetradas pelo Estado ou pelos agentes econômicos privados, em hipóteses de responsabilidade objetiva, a ausência da culpa como um dos “filtros de erosão à pretensão reparatória”³⁰, tende a produzir um número maior de demandas consideradas procedentes, o que acarreta um valor *per capita* menor dos valores deferidos. Tal consequência produziria um efeito perverso, ao permitir ao ofensor a opção por praticar ou não o evento danoso motivado apenas em cálculos econômicos³¹. Por outro lado, demandas que possuam uma baixa expectativa de benefício tendem a ser desestimulantes para os autores, cujos riscos eventuais da lide podem não mais se justificar (conforme posteriormente se analisará). Em virtude destas dificuldades, este critério tende a ser repudiado pela doutrina³². Entretanto, a postura dos tribunais – em especial o STJ – tem produzido um verdadeiro “tabelamento informal”, conforme recordado por Mirna Cianci:

Assim procedendo, ou seja, atraindo o controle da quantificação do dano moral, o Superior Tribunal de Justiça, embora não admita, criou verdadeira “tabela”, o que se pode concluir pela reiteração de julgados que conferem valores aproximados a casos análogos entre si(...).

Não é um tarifamento rigoroso que se verifica, mas há franca tendência a uma limitação de valores aproximados, especialmente em casos mais frequentes, como os de morte, abalo de crédito, dano à honra, ofensa à liberdade e os demais aqui destacados³³.

Diametralmente oposta à tarifação, surge a possibilidade de aplicação dos *punitive damages*. Trata-se de fixação de valor deliberadamente elevado, de modo a atender a uma suposta função punitiva da Responsabilidade Civil, ao mesmo tempo em que representa uma dissuasão para reiteração de práticas similares. Maria Celina Bodin de Moraes, apontando para os contornos do instituto nos Estados Unidos, os define como “indenizações obtidas pela vítima quando os atos do ofensor forem considerados maliciosos, violentos, opressivos,

²⁹ Jano teria sido o deus romano que representava o passado e o futuro, as mudanças e transições.

³⁰ SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 11.

³¹ Apenas a título ilustrativo, pode ser preferível à empresa que explore serviço de transporte público optar pela não realização de reparos imprescindíveis em um de seus veículos – o que implicaria em mantê-lo por alguns dias em uma oficina mecânica -, mantendo-o em circulação, uma vez que o custo de compensar as vítimas de um eventual acidente seja menor que o de manter o veículo inativo.

³² TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, v. 02. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 323. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de Direito Civil, v. 03. Responsabilidade Civil*. Salvador, JusPODIUM, 2014. p. 400. CIANCI, Mirna. *O Valor da Reparação Moral*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 243-245.

³³ CIANCI, Mirna. *Op. Cit.* p. 250.

fraudulentos, temerários ou significativamente (“grotescamente”) negligentes”³⁴. A autora aponta que a principal crítica sofrida pelos *punitive damages* naquele país se refere à sua absoluta imprevisibilidade para alguns fenômenos, por vezes ficando “fora de controle”³⁵. Não se permite aqui análise mais aprofundada, registrando-se, pela clareza da exposição, uma passagem de autoria de Alexandre Bonna que, ainda que longa, merece menção integral, pela clareza da crítica feita:

Contudo, para uma prática de indenização punitiva que não atente contra o valor da justiça corretiva, deve-se observar: a) a destinação da verba punitiva deve obrigatoriamente ser destinada ao Estado (como ocorre em alguns Estados norte-americanos) ou a um fundo a ser escolhido pelo juiz (como o previsto na Lei 7.347/1985), não podendo o valor ser revertido para uma única vítima sob pena de criar um dano injusto; b) deve existir uma proporção entre o valor da indenização punitiva e a ausência de responsabilização do réu; c) ao fixar o valor da indenização punitiva, deve o juiz destacar a verba compensatória da punitiva, de modo a garantir o direito de ampla defesa e recurso com fundamentos distintos, assim como cumprir o dever de fundamentação das decisões judiciais; d) tendo em vista o valor da segurança jurídica, se possível, regulamentada; e) considerando o valor probatório para aferir a ausência de responsabilização, aconselhável, mas não obrigatório, que a fixação da indenização punitiva se dê no bojo de uma ação coletiva.

O modelo de aplicação da indenização punitiva na experiência brasileira segue contornos imorais, desconexos e infundados sob a perspectiva da justiça corretiva, visto que: a) possuem uma lógica eminentemente individual, em dissonância com o fenômeno da litigiosidade de massa e da constante transformação dos conflitos individuais em coletivos. Por consequência, inúmeros danos perpetrados em massa sofrem reprimenda apenas em nível individual, em proporção não compatível com a dimensão total dos danos ocasionados; b) em se tratando de danos em massa com apatia racional em massa, uma visão individual afasta a possibilidade de uma proporção razoável entre a punição e o mal causado, por se tratar de demanda onde parcela expressiva das vítimas está ausente; c) há uma intrínseca relação da indenização punitiva com os danos morais. Os magistrados estabelecem valor de indenização dos danos morais e o majoram o suficiente para compensá-los fundamentando na indenização punitiva sem qualquer justificativa, atentando ao comando constitucional que obriga o magistrado a fundamentar sua decisão judicial; d) existe falta de distinção entre valores relativos à compensação do dano moral e os destinados à punição e dissuasão. As decisões judiciais apenas elevam o valor da indenização compensatória aludindo a indenização punitiva, mas não discriminam qual o valor suficiente para fazer frente ao prejuízo e qual se presta para punir e prevenir a conduta. Ou seja, a verba compensatória é incrementada como forma de enxertar a indenização punitiva em seu bojo³⁶.

³⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Op. Cit.* p. 356.

³⁵ *Ibidem.* p. 357.

³⁶ BONNA, Alexandre. *Análise Crítica da Indenização Punitiva e Responsabilidade Objetiva no Brasil à Luz da Teoria de Jules Coleman*. In: ROSENVALD, Nelson. et al. *Responsabilidade Civil: Novas Tendências*. Indaiatuba: ed. Foco Jurídico, 2017, p. 103-104.

Outro critério para o arbitramento do valor dos danos morais frequentemente adotado por doutrina e jurisprudência pátrias tem sido o denominado *método bifásico*, concebido por Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, sinteticamente assim definido:

Na *primeira fase*, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). (...)

Na *segunda fase*, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo³⁷

Em que pese sua frequente utilização, este método enfrenta críticas, destacando-se a fragilidade dos critérios balizadores da segunda fase. Dentre eles é questionável, em especial, a apreciação da condição econômica das partes, que “vem sendo utilizado pelas cortes brasileiras como título de redução da indenização por dano moral, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do ofendido”³⁸. Desta forma, revela-se sua injustiça, na medida em que:

minora-se a indenização dos mais humildes, majora-se a dos poderosos. Há exceções a essa inclinação da jurisprudência. A falha está em atribuir menos a quem tem menos e mais a quem tem mais, com a justificativa de evitar-se um enriquecimento sem causa, o que configura, um mero pretexto além de não corresponder a qualquer princípio de justiça.³⁹

Da breve exposição acima, percebe-se as dificuldades encontradas em doutrina e jurisprudência quanto à elaboração de critérios para elaboração do valor adequado à compensação pelos danos morais sofridos. Inúmeras outras propostas doutrinárias existem, como a inversão do critério bifásico, para inicialmente apreciar a compatibilidade do valor

³⁷ *Ibidem*, p. 93.

³⁸ SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 180.

³⁹ MARTINS-COSTA, Judith. Dano Moral à Brasileira. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, ano 3, n. 09, 2014. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf>. Acesso em 12 abr. 2018. p.7112-7113.

pleiteado pela vítima e o caso em si, para somente após analisar os precedentes⁴⁰, a doutrina *cheapest cost avoider*⁴¹, dentre outras contribuições.

Tais dificuldades, contudo, não impediram o movimento legislativo do Novo Código de Processo Civil que repercutiu substancialmente no contexto das demandas indenizatórias em geral, e em particular no campo dos danos morais, exigindo liquidação do pedido de forma precoce, a despeito de todas as dificuldades até aqui apresentadas. E será no âmbito do diploma legal supracitado que o tópico seguinte será desenhado, apresentando a polêmica que circunda os pedidos nas ações compensatórias.

3. A polêmica sobre o tratamento dispensado aos pedidos nas ações compensatórias

No Código de Processo Civil de 1973, o artigo 286 dispunha sobre os requisitos do pedido, que pode ser definido, sinteticamente, como “aquilo que o autor da ação pretende do Estado, frente ao réu”⁴². Naquele Código, a redação dada pela lei n. 5.925/73 ao artigo 286 era a seguinte:

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:
I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados;
II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;
III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

Como se vê, o dispositivo determinava que o pedido contido na ação cível deveria ser certo ou determinado, salvo nas hipóteses contidas nos incisos I a III. Tal redação sempre foi objeto de críticas por conta da partícula “ou”, que se lê no *caput* do dispositivo, dando a entender que o autor teria duas opções: ou o pedido seria certo, ou seria determinado. Para Theodoro Júnior⁴³, expressando um entendimento unânime na doutrina, esse “ou” deveria ser

⁴⁰ BONNA, Alexandre In: ROSENVALD. et al., 2017, p. 94.

⁴¹ MENDONÇA, Diogo Naves. *Análise Econômica da Responsabilidade Civil: O Dano e sua Quantificação*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 54.

⁴² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 1. Vol. Rio de Janeiro: Forense, p. 410.

⁴³ Idem, p. 410.

entendido como um “e”, para significar que o pedido, à luz do Código de 1973, deveria ser certo e também determinado.

Ainda segundo o mesmo autor⁴⁴ “entende-se por *certo* o pedido expresso, pois não se admite que possa o pedido do autor ficar apenas *implícito*. Já a *determinação* se refere aos limites da pretensão. O autor deve ser claro, preciso naquilo que espera obter da prestação jurisdicional”. Pode-se inferir dessa explicação que a certeza se relaciona à natureza do que se pede, tendo dimensão qualitativa, enquanto a determinação – ao menos na definição do autor mencionado acima – diz respeito à quantidade do que é postulado, contendo dimensão quantitativa.

Assim, no que toca o objeto deste texto, se o autor pretendia que o Estado-Juiz condenasse o réu a pagar indenização por danos morais, para que o pedido pudesse atender as exigências do CPC revogado seria necessário, em primeiro lugar, explicitar essa intenção em sua petição inicial⁴⁵, de modo a ser claramente compreendido, não sendo possível nem admitido pela lei que o juiz depreendesse tal pretensão do contexto. Ao assim proceder, o autor conseguia atender ao requisito “certeza”. Em segundo lugar, para atender ao requisito “determinação”, a petição inicial deveria conter uma delimitação quantitativa daquilo que era pleiteado.⁴⁶

Contudo, como se vê na transcrição acima, o artigo 286 contemplava exceções a essa regra, que são aquelas contidas nos seus três incisos. Embora se trate de três hipóteses distintas, elas têm ao menos um ponto em comum: nas três situações ali relacionadas é impossível ou não está ao alcance do autor determinar aquilo que pretende obter por meio da ação. Assim, a exceção que isentava o autor de liquidar o pedido tinha em conta uma eventual dificuldade concreta de dimensionamento da sua pretensão em juízo⁴⁷.

⁴⁴ Idem, p. 410.

⁴⁵ Um exemplo de formulação possível para tal pedido, considerando uma ação consumerista típica, poderia ser: “Requer a condenação do réu a indenizar o autor pelos danos morais sofridos em função dos fatos narrados nesta petição inicial, considerando especialmente o período de seis meses em que o autor permaneceu indevidamente inserido em cadastro restritivo de crédito”. No exemplo, fica clara a intenção do demandante de obter compensação por esse motivo.

⁴⁶ Um exemplo, ainda considerando o caso relatado na nota de rodapé anterior, seria que o demandante pleiteasse compensação por danos morais no valor de R\$10.000,00, caso em que o pedido se faz determinado, ou líquido, nessa expressão monetária.

⁴⁷ No caso das ações que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, também existe regra semelhante, como disposto no artigo Art. 14. “O processo instaurar-se-á com a apresentação

Em função disso – mas também por conta da ausência de critérios objetivos para a fixação do *quantum* indenizatório nas ações de reparação por dano moral, como já demonstrado em seção anterior deste texto – tornou-se uma praxe, sob a vigência do Código de Processo Civil revogado, que o advogado do autor – ou ele próprio, nas hipóteses da Lei 9.099/95 em que a assistência por advogado se faz desnecessária⁴⁸ – deixasse de atribuir um valor específico para o seu pleito indenizatório. Em vez da liquidação do pedido, tornaram-se comuns fórmulas com estas abaixo exemplificadas⁴⁹:

Diante do exposto, requer a condenação da empresa ré a pagar, ao autor, indenização por danos extrapatrimoniais, no valor que vier a ser determinado por esse juízo segundo seu prudente arbítrio.

Requer seja o réu condenado a indenizar a autora pelos prejuízos morais sofridos, em quantia não inferior ao teto do Juizado Especial Cível⁵⁰.

Seja no Código de Processo Civil revogado, seja no atual, o valor da causa sempre foi – e é, por definição – a expressão do benefício econômico pretendido pela parte autora por meio do exercício do direito de ação⁵¹, tendo diferentes repercussões processuais: na fixação do valor da taxa judiciária a ser recolhida; na fixação da sucumbência em determinados casos; na definição do rito processual a ser observado. Desse modo, embora topograficamente tenham sido separadas nos textos de ambos os Códigos (o vigente e o revogado) as disposições que tratam do pedido daquelas outras pertinentes à atribuição de valor da causa, ambas parecem estar umbilicalmente ligadas, ante à necessidade de que o valor da causa seja uma expressão monetária daquilo que se pede.

Na prática forense, no caso das ações compensatórias por dano moral, o valor da causa costuma ser atribuído por estimativa. Segundo inferem os autores deste texto a partir de suas experiências pessoais na advocacia, a frequente indeterminação dos pedidos veiculados nas

do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. § 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; III - o objeto e seu valor. § 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.”

⁴⁸ Art. 9º da Lei 9.099/95. “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. § 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local. § 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.”

⁴⁹ São exemplos retirados da experiência forense dos autores.

⁵⁰ Quarenta salários mínimos nacionais, conforme artigo 3º da Lei 9.099/95.

⁵¹ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

petições iniciais relacionava-se, sobretudo, à ausência de critérios pré-determinados por lei para os pleitos indenizatórios por dano moral, ficando a fixação da quantia ao arbítrio dos magistrados. Nesse contexto, cada advogado utilizava uma estratégia diferente, frequentemente adaptada à realidade da Comarca em que atuava.

Alguns buscavam atribuir um valor ao pleito indenizatório atendo-se a critérios de proporcionalidade em vista dos fatos que levaram ao ajuizamento da ação. Outros preferiam fórmulas genéricas, acreditando que, desse modo, estavam abrindo espaço para que o magistrado pudesse ser generoso ao sentenciar, caso entendesse que o autor seria credor de vultosa indenização, já que não estava preso a valores pré-fixados. Também ocorria de serem pleiteadas somas elevadas, às vezes consideradas extravagantes pela parte contrária e pelo magistrado, até mesmo para atender uma expectativa igualmente elevada do cliente. Tudo isso parecia possível, desde que fosse atribuída à causa um valor qualquer, assumindo-se que o pedido genérico era aceitável nas ações indenizatórias por dano moral.

Vale dizer que esse entendimento era e, aparentemente, continua sendo uma tendência, por exemplo, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo emblemática – também como exemplo – a decisão proferida no Recurso Especial (REsp) 1.534.559, oriundo do estado de São Paulo, julgado pela 3ª Turma do STJ em dezembro de 2016⁵².

A causa originária versava pedidos de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, decorrentes de falhas ocorridas em serviços bancários. O autor da ação atribuiu à causa valor simbólico, o que levou o juiz a determinar a emenda da inicial, para que o valor pretendido a título de compensação fosse especificado, o que levaria à majoração do valor da causa. Em grau de recurso, a decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que considerou haver possibilidade de prejuízo à defesa do réu no caso de pedido genérico, especialmente no que tocava os danos morais.

O feito chegou ao STJ por meio de Recurso Especial. No caso em exame, da Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a 3ª turma do STJ entendeu que, na impossibilidade de se especificar o valor em ações indenizatórias por dano moral ou material, é possível a

⁵² Processo disponível para consulta no sítio do STJ em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201501165262>, acesso em 27 jul. 2018.

formulação de pedido genérico de ressarcimento na petição inicial do processo, com atribuição de valor simbólico à causa. Todavia, ainda que seja genérico, o pedido deve conter especificações mínimas que permitam ao réu identificar corretamente a pretensão do requerente, garantindo ao requerido seu direito de defesa. A ementa segue abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.559 - SP (2015/0116526-2)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇAS INDEVIDAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. VALOR DA CAUSA. QUANTIA SIMBÓLICA E PROVISÓRIA. 1. Ação ajuizada em 16/12/2013. Recurso especial interposto em 14/05/2014. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016. 2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio. 4. Na hipótese em que for extremamente difícil a imediata mensuração do quantum devido a título de dano material - por depender de complexos cálculos contábeis -, admite-se a formulação de pedido genérico, desde que a pretensão autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial. 5. Em se tratando de pedido genérico, o valor da causa pode ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. 6. Recurso especial parcialmente provido.⁵³

Na hipótese, apesar do recurso ter sido provido parcialmente para determinar a emenda da inicial, de modo a especificar o prejuízo material de que tratava a ação, a Turma entendeu, reiterando provimentos anteriores da Corte, que é possível formular pedido genérico de compensação por dano moral, “cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio.” Ficando assentado, em síntese, que quando não há critérios legais de mensuração – e esse é o caso, nas demandas indenizatórias por dano moral – o valor estimado por ocasião do ajuizamento da ação poderá ser adequado ao montante fixado na sentença ou na fase de liquidação. Segundo o voto da Relatora, o autor tem a faculdade processual de formular pedido genérico em casos tais.

Um dado importante é que a ação foi ajuizada sob a vigência do CPC revogado, mas a decisão do REsp veio na vigência do Código de 2015, razão pela qual suas disposições

⁵³ Processo disponível para consulta no sítio do STJ em https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201501165262>, acesso em 27 jul. 2018.

eram aplicáveis àquele feito. De modo que a decisão ora referida parece significativa por evidenciar que o entendimento em pauta tende a ser mantido.

Mesmo porque a redação adotada no CPC em vigor não é essencialmente diferente daquela contida no artigo 286 do Código revogado. Vejamos abaixo:

Art. 324. O pedido deve ser determinado.
§ 1º - É lícito, porém, formular pedido genérico:
I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;
II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;
III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

A principal mudança está no *caput*, quando o requisito “certeza” é retirado, evidenciando o entendimento de que a sua determinação, ou liquidação, é o que basta. Ou, ainda, que a determinação implica, necessariamente, uma certeza quanto à natureza daquilo que é pleiteado. Mas as exceções contidas nos três incisos persistem quase que sem alterações. Assim, considerando isoladamente o artigo 342, a formulação de pedido genérico em ações compensatórias parece ser possível atualmente tanto quanto era possível sob a égide do Código de 1973.

Não obstante a lei e a jurisprudência até aqui referidas apontem nesse sentido, o problema aparece quando, no artigo 292, inciso V, o CPC em vigor determina expressamente que o autor liquide, desde logo, na sua petição inicial, o pedido indenizatório por dano moral. Sendo fácil perceber, em vista do que foi dito linhas acima, que esse mandamento vem de encontro a uma prática forense bastante arraigada, tanto quanto ao espaço que o artigo 324 parece abrir para a formulação de pedidos genéricos. E o teor da lei, sendo interpretado literalmente, não parece deixar margem para dúvida: “Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”.

A polêmica está instalada. Desde que o Código entrou em vigor, a aplicação desse mandamento legal aos casos concretos tem sido objeto de controvérsias, as quais também se vêm refletidas na doutrina. Fredie Didier Júnior⁵⁴, por exemplo, quando indagado se o autor

⁵⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 581.

da ação de reparação por dano moral deve ou não quantificar o valor da indenização vem entendendo que:

(...) A resposta é positiva: o pedido nestas demandas deve ser certo e determinado, delimitando o autor quanto pretende receber como ressarcimento pelos prejuízos morais que sofreu. Quem, além do próprio autor, poderia quantificar a “dor moral” que alega ter sofrido? Como um sujeito estranho e por isso mesmo alheio a esta “dor” poderia aferir a sua existência, mensurar a sua extensão e quantificá-la em pecúnia? A função do magistrado é julgar se o montante requerido pelo autor é ou não devido; não lhe cabe, sem uma provocação do demandante, dizer quanto deve ser o montante (...) ⁵⁵.

Ao posicionar-se nesse sentido, como se vê, Fredie Didier não se mostra sensível ao entendimento desposado pelo STJ no caso retro analisado, em que a Corte apontou ser atribuição do magistrado, segundo seu prudente arbítrio, fixar o valor da indenização por dano moral em caso de pedido genérico. A única exceção admitida pelo autor ⁵⁶ ocorreria quando, na esteira no inciso II do artigo 324, “o ato causador do dano puder repercutir, ainda, no futuro, gerando outros danos (p. Ex.: uma situação em que a lesão à moral é continuada, como a inscrição indevida em arquivos de consumo ou a contínua ofensa à imagem)” ⁵⁷.

Posição mais flexível é adotada por Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Francisco Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart. Estes apontam que, a despeito da redação do inciso V do artigo 292, continua existindo a possibilidade de formulação de pedido genérico nesses casos. Sustentam que “ao referir expressamente à ação que visa a tutela reparatória por força da alegação de dano moral, o novo Código pretende que o autor de fato aponte, sempre que possível, o valor que pretende a título de indenização, nada obstante seja possível na hipótese a formulação de pedido genérico” ⁵⁸.

⁵⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 581.

⁵⁶ Idem, p. 581-582.

⁵⁷ O exemplo contido nesta transcrição também é de DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 581.

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. ARENHART, Sérgio Cruz. Novo Código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 301

4. Reflexões sobre a orientação adotada pelo CPC

A orientação adotada pelo Código de Processo Civil no tratamento do tema, para além da controvérsia já descrita no item precedente, suscita reflexões sobre o delicado equilíbrio que precisa existir entre a chamada política judiciária, de um lado, e a adequada tutela dos direitos pelo Poder Judiciário, de outro lado. Determinar o imediato posicionamento autoral quanto ao valor pleiteado a título de compensação, a servir de norte ao juiz e fixando o limite do valor a ser arbitrado parece proporcionar mais desvantagens que benefícios aos jurisdicionados, na medida em que tal exigência pode inibir o ajuizamento de demandas justas e acabar esvaziando o direito a uma integral reparação devida por um dano moral injustamente sofrido.

Essa reflexão tem espaço a partir do momento em que se percebe que a inovação legislativa aqui apontada tem muito mais que ver com uma tentativa de desestimular o ajuizamento de ações compensatórias, ou de exercer um controle prévio sobre o valor envolvido nessas ações, do que atender algum mandamento técnico-jurídico de natureza material ou processual. A discussão pode ser melhor entendida sob a ótica dos custos do processo, isto é, das despesas processuais que estão necessariamente envolvidas em todas as ações cíveis.

Em sentido amplo, segundo Leonardo Greco⁵⁹, despesas processuais são todas as espécies de gastos gerados pela formação e desenvolvimento do processo e pela prática dos seus diversos atos, que alguma receita haverá de suprir: seja a receita do próprio Estado, seja das partes; quer em atividades internas ao processo, quer em atividades externas mas a ele relacionadas, como as despesas com a obtenção de documentos, cópias e transporte.

O mesmo autor⁶⁰ esclarece que existem diferentes sistemas de custeio das despesas processuais, que variam de um país para o outro. Podem ser classificadas, em suas formas mais extremas, nas seguintes categorias: o da absoluta gratuidade, em que o Estado arca com todos os custos inerentes aos processos; e o do custeio privado, em que todas as despesas

⁵⁹ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil* – Introdução ao Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 364.

⁶⁰ Idem, p. 364-368.

processuais são suportadas pelos particulares envolvidos ou interessados no desfecho do processo. Considerando essas duas categorias, o autor posiciona o sistema adotado no Brasil em uma terceira, de natureza mista, que assim se caracteriza, na esfera cível:

o Estado arca com a maior parte do custeio fixo, através, por exemplo, da manutenção das instalações da Justiça, da remuneração dos magistrados e serventuários, cabendo a todos os cidadãos contribuir para esse fim por meio do pagamento de impostos. Além disso, os particulares têm de arcar com o custeio variável das despesas processuais, na medida em que fazem uso da justiça e em que as suas causas necessitam gerar outras despesas próprias e distintas das demais, além de concorrerem parcialmente para o custeio das despesas fixas. (...) O sistema misto procura um ponto de equilíbrio, em que o Estado e os particulares compartilhem esse custeio, de forma que esses não sejam desestimulados a exercer o seu direito de acesso à justiça em razão do valor econômico que tenham de desembolsar para se utilizarem dos serviços judiciários⁶¹.

Em adição, é preciso informar que o custeio coletivo se dá por meio do pagamento de impostos, enquanto o custeio privado ocorre, sobretudo, por meio do pagamento das despesas processuais por parte do interessado. No caso das ações cíveis, esse pagamento é feito de forma antecipada, como regra geral, antes de ser praticado o ato processual do interesse da parte que o requereu. Tal determinação está contida, especialmente, no artigo 82 do Código, com a seguinte redação: “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.

Assim, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, nem se trate de ação que tramite sob o rito dos Juizados Especiais (em que há isenção de despesas processuais, ao menos em um primeiro momento⁶²), a parte autora da ação compensatória deverá providenciar o recolhimento das despesas processuais iniciais. E, posteriormente, a cada ato cuja prática vier a requerer no curso do processo, igualmente deverá providenciar novo pagamento, observando tabelas de valores e procedimentos que costumam variar de um para outro serviço

⁶¹ *Idem*, p. 365.

⁶² Lei n. 9.099/85, Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

judiciário (o investimento necessário ao ajuizamento de uma ação cível na Justiça Estadual do Rio de Janeiro não será igual àquele que deve ser feito para ajuizar uma ação na Justiça Federal, por exemplo).

Nesse cenário, não se pode perder de vista que o valor da causa é um dos critérios utilizados para o cálculo das despesas processuais inerentes ao ajuizamento de uma ação. No caso da Justiça Estadual do Rio de Janeiro, as custas iniciais são somadas à taxa judiciária, sendo esta calculada em 2% do valor da causa. Esse exemplo permite perceber o quanto o valor da causa, em sendo elevado, pode dificultar ou até impedir o ajuizamento de uma ação, caso não se trate de justiça gratuita.

Por outro lado, existe também a sucumbência. De forma genérica e sucinta, trata-se da condenação imposta ao vencido para ressarcir o vencedor da ação das despesas que antecipou no curso do processo, somada aos honorários de sucumbência devidos ao advogado do vencedor, fixados pelo juiz, na forma do artigo 85 e seguintes do CPC em vigor. Pois bem, em certos casos, contemplados no parágrafo 2º do artigo 85, o valor da causa será o parâmetro para cálculo dos honorários de sucumbência. Assim, caso o autor saia vencido, o valor da causa por ele próprio estipulado poderá servir para essa finalidade⁶³.

Sendo assim, de forma geral, antes de ajuizar qualquer ação, faz-se necessário que o advogado oriente o interessado e o alerte sobre as despesas envolvidas em qualquer demanda judicial. O fato de existirem as despesas processuais é justamente um incentivo para que a parte autora avalie com maior critério a plausibilidade daquilo que pretende postular em juízo. A existência das despesas processuais, nesse sentido, apresenta-se com dupla finalidade: contribuir para o custeio dos serviços judiciários e também evitar a distribuição de demandas temerárias, manifestamente descabidas ou infundadas. Como ensina Leonardo Greco no texto já referido linhas acima: “(...) o sistema de ampla gratuidade facilita o acesso à justiça, uma vez que não comporta discriminações de caráter econômico. Em contrapartida, pode estimular

⁶³ Nos Juizados Especiais, a sentença não inclui a condenação em ônus sucumbenciais. Isso somente acontece, no sistema dos juizados, na hipótese de haver recurso contra a sentença. Assim, vencido o recorrente, a Turma Recursal o condenará ao pagamento das despesas processuais. Já na hipótese de Justiça Gratuita, o vencido é condenado na sucumbência, mas a execução dessa parte da decisão permanece sobrestada, enquanto persistir a situação de hipossuficiência que justificou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

perseguições ou o demandismo, pois o litigante não sofre qualquer restrição econômica ao seu ingresso em juízo, nem incorrerá em qualquer prejuízo se perder a causa⁶⁴”.

Por outro lado, pode-se dizer, em síntese, que o sistema misto de custeio, no Brasil, incluindo a previsão da sucumbência – sem considerar, aqui neste texto, a existência de multas para coibir a litigância de má-fé, e outras semelhantes – é um incentivo à responsabilidade de quem pretende postular em juízo. É preciso pensar antes de ajuizar a ação, avaliando as reais chances de sucesso, o que acaba servindo como freio ao ajuizamento de novas demandas. É nessa medida que enxergamos, aqui, medida de política judiciária.

Nesse ponto, é preciso esclarecer que não existe previsão legal de um limite objetivo para o valor dos pleitos indenizatórios. O que existe, de um lado, é a obrigatoriedade de que para toda ação cível seja atribuído um valor. Existem limites (tetos) para as ações cíveis que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95, quarenta vezes o valor do salário mínimo nacional) e nos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001, até o valor de sessenta salários mínimos⁶⁵), tornando a “porta” de acesso a esses juízos um tanto estreita. Mas tais limites não existem nas ações cíveis em geral, que tramitam na justiça comum (Estadual ou Federal). Algum limite é dado pelo bom senso, levando em conta, por exemplo, a necessidade de antecipar o pagamento das despesas processuais, em parte proporcionais ao valor da causa – como já demonstrado.

Com efeito, dentro da proposta abraçada neste texto, a previsão contida no inciso V do artigo 292 do CPC, acaba tendo como efeito indireto a potencialização dos encargos processuais de quem pretende valer-se do Judiciário para ver reparada eventual injustiça sofrida. Isso porque, como se viu, é obrigado a incluir em seus pedidos um valor específico a título de indenização por danos morais, que terá repercussão direta no valor da causa e, portanto, no cálculo das despesas processuais iniciais e em eventual sucumbência⁶⁶. Isso pode

⁶⁴ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil* – Introdução ao Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 364.

⁶⁵ A lei 10.259/2001 estabelece, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Há exceções previstas no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

⁶⁶ Para citar um exemplo da repercussão que tal imposição pode ter sobre o direito do autor, inclusive representando um obstáculo ao direito de ação, tome-se a decisão proferida pelo STJ no RESp 1.698.665, julgado em maio de 2018, tornando-se um caso emblemático. Dois clientes ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais alegando que houve diversas fraudes nas respectivas contas bancárias. Na inicial, pediram o valor de R\$ 2,8 milhões a fim de ressarcir os danos materiais e a quantia equivalente a 10 vezes

ser desastroso na hipótese do autor não ser bem sucedido na ação compensatória ajuizada, isto é, caso tenha o seu pedido julgado totalmente improcedente. Em vez de contribuir para a reparabilidade dos danos morais, acaba servindo como desestímulo para que poderia recorrer ao Poder Judiciário para ver reparada uma injustiça.

Pode ocorrer também do pedido ser julgado apenas parcialmente procedente e, mesmo assim, o autor ser penalizado. Vamos supor, por exemplo, que o valor pleiteado a título de reparação por danos morais seja de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e que o magistrado, ao sentenciar, reconheça o dever de indenizar mas considere esse pleito por demais elevado, preferindo conceder indenização no valor de R\$5.000,00. Nesse caso, estaremos diante da chamada sucumbência mínima, prevista no artigo 86 e seu parágrafo único, do CPC, com consequências deletérias para o autor.

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Em casos como esse, o autor corre o risco de ser obrigado a suportar, no mínimo, o rateio das despesas processuais, o que parece injusto quando um dano extrapatrimonial efetivamente ocorreu, mas foi dimensionado para menor pelo magistrado, quando comparado com o pedido contido na inicial. Note-se, com esse exemplo, o quão arriscada se tornou a propositura de uma ação indenizatória por danos morais, nos termos do CPC em vigor.

Isso tem levado os advogados a pesquisarem exaustivamente as tendências de quantificação do dano pelos diferentes Tribunais, antes do ajuizamento da ação, e a

esse valor para os danos morais. Tanto em 1º grau, quanto no TJ/SP o valor da causa foi mantido em R\$ 2,8 milhões sob o entendimento de que este valor fica limitado "ao que for especificado pelo autor como seu interesse econômico no litígio". O banco interpôs recurso especial alegando que o valor da causa não foi correspondente à soma dos valores de todos os pedidos, conforme constava no art. 259 do CPC/73. Aduziu também que toda causa deve ter um valor certo, cabendo ao autor, na inicial, indicar aquele que corresponder ao proveito econômico pretendido. Requereu que fosse atribuído à causa o valor de R\$ 30,8 milhões. O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator, deu razão ao banco. Entendeu que, quando há indicação na petição inicial do valor requerido a título de danos morais, ou quando há elementos suficientes para sua quantificação, ele deve integrar o valor da causa. Assim, fixou o valor da causa referente à somatória dos danos materiais e morais contidos na inicial: R\$ 30,800 milhões. Evidente que a obrigatoriedade de completar o recolhimento das custas de forma proporcional a tal *decisum* tornou-se obstáculo quiçá intransponível ao prosseguimento da ação. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201698665>> Acesso em: 15 de jun. 2018.

formular pedidos de compensação em valores bastante reduzidos, de modo a controlar/minimizar eventuais riscos. Contudo, já foi dito linhas acima que não há um critério rígido a ser seguido, podendo o *quantum* indenizatório variar a critério do julgador, atentando para as peculiaridades de cada caso; invocando conceitos imprecisos como “razoabilidade e proporcionalidade”⁶⁷, dentre outros sobre os quais o autor possui pouco ou nenhum controle. Assim, nenhuma pesquisa trará certezas quanto aos riscos efetivamente envolvidos. Estes poderiam ser mitigados ou mesmo desaparecer, por meio da formulação de pedidos genéricos de indenização “segundo o prudente arbítrio do julgador”. Contudo essa possibilidade, segundo a lei processual, não mais existiria.

Descabida parece a alegação de que a inovação teria por escopo a mitigação de uma suposta – e indesejável – *indústria do dano moral*⁶⁸. A expressão, em si, é reveladora de odiosa distorção. A multiplicação de demandas indenizatórias/compensatórias não decorre necessariamente de uma “sanha oportunista” de litigantes “profissionais” ávidos por obter algum ganho financeiro por meio do processo, mas de uma quase onipresença dos fatores potencialmente lesivos, seja em virtude da *hipertecnização* da sociedade⁶⁹ – dentre as quais destacam-se as tecnologias de informação altamente invasivas, seja por práticas mercadológicas extremamente vorazes, ou mesmo pela sempre arriscada ação do Estado. Ao revés, o que se depreende é a presença de uma “apatia racional”⁷⁰ diante das diuturnas violações às quais se submete o cidadão. Schreiber demonstra, com enorme clareza, o quão distante esta metáfora se encontra da realidade brasileira:

Claro que a tudo isso deve estar atento o jurista brasileiro, mas a verdade é que, no Brasil, o argumento da “indústria do dano moral” é ainda prematuro. A situação na

⁶⁷ Para Bárbara Lupetti Baptista e Daniel Navarro Puerari, a partir de análise jurisprudencial recortada no ano de 2017, no Rio de Janeiro, em contraste com revisão bibliográfica sobre o tema, os magistrados operacionalizam essas categorias de modo seletivo e subjetivo, sem subsumi-las a uma análise objetiva dos pedidos de indenização. Sobre o tema e resultados dessa pesquisa, conferir a contribuição dos autores na coletânea ALMEIDA, Carlos Alberto Lima de; FILPO, Klever Paulo Leal. *Direito do Consumidor, Dano Moral e Juizados Especiais Cíveis em Perspectiva: uma contribuição da Universidade*. Rio de Janeiro: Multifoco/Selo Agora 21, 2017. p.125-156.

⁶⁸ Sobre o tema, conferir: OLIVEIRA, Miguel Luiz Barros Barreto de. Dano moral e seu caráter pedagógico-punitivo. In: ALMEIDA, Carlos Alberto Lima de; FILPO, Klever Paulo Leal. *Direito do Consumidor, Dano Moral e Juizados Especiais Cíveis em Perspectiva: uma contribuição da Universidade*. Rio de Janeiro: Multifoco/Selo Agora 21, 2017. p. 157-182.

⁶⁹ LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. *A Cultura-mundo. Resposta a uma sociedade desorientada*. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 32.

⁷⁰ A expressão, atribuída a Louis Visscher, refere-se a “um certo grau de aceitação do dano e falta de vigor, disposição e tempo para buscar proteção judicial” (In: ROSENVALD, Nelson. *O Direito Civil em movimento: Desafios Contemporâneos*. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 98).

prática jurisprudencial brasileira parece oposta. Apesar da vitoriosa exceção representada pelos Juizados Especiais, o pleno acesso ao Judiciário ainda se encontra, em regra, restrito a camadas economicamente elevadas da população. Embora as condutas abusivas ocorram com frequência no mercado, as indenizações por danos morais são cada vez mais baixas e não estimulam a busca maliciosa de um provimento jurisdicional, de obstáculos numerosos não apenas sob o aspecto econômico, mas também social. Estamos anos atrás e, em se abandonando as indenizações punitivas, imunes à situação crítica atingida nos Estados Unidos em fins da década de 80. A realidade social brasileira recomenda outros temores, não este, típico de uma sociedade em que o acesso ao Judiciário é amplo e os efetivos abusos à coletividade, raros. O caráter punitivo não se sustenta no Brasil por diversas outras razões. A referência à “indústria do dano moral” somente adentra a discussão como perspectiva futura; não pode e não deve ocupar papel central no debate⁷¹.

Deste modo, uma leitura preliminar parece sugerir que a inovação legislativa tende a produzir demandas com pleitos indenizatórios e valor da causa cada vez menores, o que não cumpriria o papel de prevenir/desestimular a ocorrência de práticas lesivas, podendo, ao revés, acarretar efeito inverso, o de inibir os jurisdicionados na busca por seus interesses, obstando desta maneira o princípio fundamental do acesso à Justiça eficaz. E, no caso das indenizações por dano moral, um esvaziamento do direito a uma justa e integral reparação, proporcional ao agravo.

5. Conclusão

Ao impor uma delimitação do que se entende seja o teto reparatório, o texto legal sujeita o autor a um cálculo de natureza econômica, que se revela frequentemente perverso: ao atribuir ao valor da causa o autor vê-se forçado a ponderar entre as possibilidades estatísticas de êxito na demanda, bem como se seu pedido se encontra dentro dos parâmetros deferidos quando da análise de casos análogos.

Esta ponderação pode, por vezes, representar uma inibição ao litigante, eventualmente levando-o a pleitear uma verba menor, minimizando os potenciais efeitos de eventual sucumbência, porém insuficiente a permitir uma real compensação pelo dano suportado. Ou – enfocando o problema sob outra ótica – não se prestando a desestimular a prática da conduta lesiva por parte de quem a causou.

⁷¹ SCHREIBER, Anderson. *Direito Civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 190.

Deste modo – e se tomarmos em consideração as flutuações jurisprudenciais, eventualmente tendentes a padronizar valores reduzidos, receosa de produzir um “enriquecimento sem causa” da vítima, ou estimular um aumento exponencial de demandas – é possível que a inovação legislativa represente verdadeiro entrave ao princípio do acesso à justiça, na medida em que o baixo incentivo a demandas cujos custos “podem exceder o montante da controvérsia, ou, se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade”⁷².

É nessa medida que se faz necessário estimular maior reflexão sobre essa questão tão relevante, a qual, de acordo com os dados ponderados neste texto, longe de configurar salutar medida de política judiciária apta a coibir eventuais abusos nos pleitos compensatórios, pode acabar configurando o esvaziamento do direito a uma justa e integral reparação do injusto.

Referências

ALVES, Cleber Francisco. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 13. Ed. Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: FORENSE, 2017.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti; PUERARI, Daniel Navarro. *A imprecisão das categorias “proporcionalidade” e “razoabilidade” em ações indenizatórias de dano moral em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro*. In: ALMEIDA, Carlos Alberto Lima de; FILPO, Klever Paulo Leal. *Direito do Consumidor, Dano Moral e Juizados Especiais Cíveis em Perspectiva: uma contribuição da Universidade*. Rio de Janeiro: Multifoco/Selo Ágora 21, 2017, p. 125-156.

BONNA, Alexandre. *Análise Crítica da Indenização Punitiva e Responsabilidade Objetiva no Brasil à Luz da Teoria de Jules Coleman*. In: ROSENVALD, Nelson. et al. *Responsabilidade Civil: Novas Tendências*. Indaiatuba: ed. Foco Jurídico, 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

_____. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

⁷² CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 19.

_____. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 - Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Tradução: Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2016.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CIANCI, Mirna. *O Valor da Reparação Moral*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: JusPodivm, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de Direito Civil*, v. 03. *Responsabilidade Civil*. Salvador: JusPodivm, 2014.

FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Os danos morais no judiciário brasileiro e sua evolução desde 1988*. In: TEPEDINO, et al., *Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil – Introdução ao Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. *A Cultura-mundo. Resposta a uma sociedade desorientada*. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos Morais e Direitos da Personalidade. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 6. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/7843/public/7843-7842-1-PB.htm#_ftn3>. Acesso em: 10 mar. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. ARENHART, Sérgio Cruz. *Novo Código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. Dano Moral à Brasileira. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, v. 3, n. 09, 2014. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf>. Acesso em 12 abr. 2018.

MENDONÇA, Diogo Naves. *Análise Econômica da Responsabilidade Civil: O Dano e sua Quantificação*. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana. Estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

OLIVEIRA, Miguel Luiz Barros Barreto de. *Dano moral e seu caráter pedagógico-punitivo*. In: ALMEIDA, Carlos Alberto Lima de; FILPO, Klever Paulo Leal. *Direito do Consumidor, Dano Moral e Juizados Especiais Cíveis em Perspectiva: uma contribuição da Universidade*. Rio de Janeiro: Multifoco/Selo Ágora 21, 2017.

ROSENVALD, Nelson. *O Direito Civil em movimento: Desafios Contemporâneos*. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SARLET, Ingo. *Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral*. In: SARLET, Ingo Wolfgang. et al. *A Dignidade da Vida e os Direitos Fundamentais para Além dos Humanos - Uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Forum, 2008.

SARLET, Ingo. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHREIBER, Anderson. *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Direito Civil e Constituição*. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. *Direitos da Personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Américo Luís Martins da. *Dano Moral e sua Reparação Civil*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2012.

SÓFOCLES. *Antígone*. Tradução J. B. de Mello e Souza. Fonte Digital: eBooksBrasil.com, 2005. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2016.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, v. 02. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 1. vol. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Como citar: ALMEIDA, Andréia Fernandes de; ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. O valor da causa nas ações compensatórias por dano moral: medida salutar de política judiciária ou esvaziamento do direito a uma reparação justa e integral? *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 1, n. 1, p. 01 - 31, nov.-fev./2019.